PROJETO DE LEI Nº 29/2017

"Concede anistia sobre débitos tributários, multas e juros atinentes de Dívida Ativa de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, inscritos até 31 de Dezembro de 2017 e dá outras providências".

O povo do Município de Arinos, por seus representantes aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao contribuinte que efetuar o pagamento dos débitos relativos a Dívida Ativa de IPTU inscritos até 31 de dezembro de 2017, na forma que dispõe o Código Tributário Muncipal, será concedido anistia sobre os valores das multas e juros aplicados por atraso de pagamento.

§ 1º. A anistia, desconto sobre multas e juros, prevista no *caput* obedecerá ao seguinte escalonamento:

I – 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
II - 90% (noventa por cento) para pagamento em 2 parcelas mensais e consecutivas;
III - 80% (oitenta por cento) para pagamento em 4 parcelas mensais e consecutivas;
IV - 70% (setenta por cento) para pagamento em 6 parcelas mensais e consecutivas;
V – 60% (sessenta por cento) para pagamento em 8 parcelas mensais e consecutivas;
VI - 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 10 parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º. Os débitos passíveis de parcelamento de que trata essa Lei, terão os seus valores atualizados monetariamente na forma do Art. 184 da LC 09/2005.

§ 3º. Em face do disposto nesta Lei, fica vedada a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada.

Art. 2º - Os contribuintes responsáveis, sucessores tributários ou terceiros, que, interessarem em usufruir dos benefícios específicos do que trata o Art 1º desta Lei, deverão solicitar ao Setor de Cadastro e Tributação, as guias para recolhimento à vista, de parcelamento ou reparcelamento, até a data limite de 28 de Fevereiro de 2018.

Art. 3º - Fica o Setor de Cadastro e Tributação Municipal de Arinos-MG, autorizado a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos a população e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Art. 4º - Para auferir os benefícios desta Lei, o devedor deverá formalizar a sua opção de parcelamento, através de Termo de Confissão de Dívida, no prazo referido no art. 2º.

Parágrafo Único - O Termo de Confissão de Dívida com as opçõe de parcelamento deverá ser formalizado por escrito e assinado pelo contribuinte ou responsável tributário e dirigido ao chefe do Poder Executivo, constituindo-se instrumento de reconhecimento e confissão de débito.

Art. 5º - O atraso no pagamento de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento constante no Termo de Confissão de Dívida, com a restauração do valor original das multas anistiadas por força desta lei relativos as parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais à cobrança do saldo remanescente do débito.

Parágrafo Único – O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento não impedirá o seu recebimento, desde que o contribuinte procure o Setor de Cadastro e Tributação Municipal de Arinos-MG para atualizar o boleto, com os encargos previstos no Código Tributário Municipal, respeitados o limite máximo de inadiplência que é de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - O disposto nesta Lei vigorará até a data de 31 de dezembro de 2018, sendo que após este prazo a dívida ativa inscrita e não prescrita, será cobrada nos moldes do Código Tributário Municipal e legislação vigente, incidindo na cobrança de juros de mora e atualização monetária.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade dos benefícios previstos, durante o prazo fixado para requerimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos-MG, 20 de novembro de 2017.

Carlos Alberto Recch Filho
Prefeito Municipal